



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XV do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, adicionalmente, 1 (um) dia de descanso semanal, sem prejuízo da remuneração mensal ou semanal contratada, considerado este, para fins remuneratórios e de cálculo das demais parcelas trabalhistas, dia útil não trabalhado, ressalvada disposição mais favorável em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

.....
§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de descanso semanal dentro do mês-calendário, sendo ao menos 1 (um) deles repouso semanal remunerado, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo da semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de descanso semanal poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo.” (NR)



Item 2 – Dê-se aos arts. 2º, 3º e 7º e ao § 3º do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 2º** A diminuição da duração do trabalho normal e a instituição do segundo dia de descanso semanal em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementadas sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.”

“**Art. 3º** Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e descanso semanal incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.”

“**Art. 7º** No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

“**Art. 9º**

.....

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e instituição do segundo dia de descanso semanal a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda preserva os objetivos centrais da PEC nº 221, de 2019 - redução progressiva da duração máxima semanal do trabalho, adoção de dois dias de descanso e irredutibilidade salarial, propondo distinguir juridicamente o repouso semanal remunerado do segundo dia de descanso semanal. O texto aprovado pela Câmara e atualmente submetido ao Senado altera o inciso XV do art. 7º da Constituição para assegurar dois dias de repouso semanal remunerado e reproduz essa qualificação nos mecanismos compensatórios e



nas regras de transição. A modificação ora proposta mantém dois dias de descanso, porém conserva apenas um deles como repouso semanal remunerado, qualificando o segundo como dia útil não trabalhado, sem qualquer redução do salário contratado.

A distinção não é nova no Direito do Trabalho brasileiro, sendo que a organização da semana em cinco dias de efetivo labor e dois dias sem trabalho não exige que ambos sejam juridicamente repouso semanais remunerados. A Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, consolidou, para os bancários, que “o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado”. O precedente demonstra que escala de cinco dias de trabalho pode coexistir com um único Descanso Semanal Remunerado - DSR e com um segundo dia de descanso decorrente da distribuição da jornada. A presente proposta transpõe para o texto constitucional essa diferenciação conceitual, sem retirar do trabalhador o tempo adicional de descanso assegurado pela PEC.

A alteração é relevante porque a redução da jornada semanal, a redução do número de dias em que o trabalho pode ser distribuído e o aumento do número de repouso semanais remunerados são fenômenos juridicamente distintos. A primeira dimensão limita a quantidade total de horas; a segunda reorganiza a escala; a terceira modifica a natureza remuneratória do dia de não trabalho e pode produzir reflexos econômicos próprios. A leitura atenta da PEC 221/2019 dá clareza sobre essas três dimensões sendo importante destacar-se o impacto que cada uma trás e os objetivos e efeitos colaterais existentes em cada uma dessas dimensões. Portanto, é importante deixar evidente que a transformação automática do segundo dia em DSR não equivale simplesmente à adoção da escala 5x2.

A própria legislação vigente distingue remuneração mensal e pagamento autônomo do repouso. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 1949, considera já remunerados os dias de repouso do empregado mensalista ou quinzenalista cujo salário seja calculado com base nos dias do mês ou em trinta ou quinze diárias. Por isso, a quantidade concreta de domingos e feriados existente em cada mês não altera, por si só, o salário mensal. O segundo dia de descanso pode ser



integralmente preservado sem que sua qualificação como DSR se torne necessária para assegurar a manutenção salarial.

A preocupação se torna ainda mais evidente para os trabalhadores remunerados por hora ou por produção, porque a duplicação do número de DSRs pode alterar diretamente a proporção destinada à remuneração dos repousos e repercutir sobre parcelas variáveis. O problema foi expressamente identificado no debate legislativo paralelo sobre a redução da escala 6x1, no qual se propôs elevar, em determinadas hipóteses, a proporção remuneratória do repouso. A instituição de um segundo DSR pode, assim, produzir efeito econômico adicional e autônomo em relação à própria redução da jornada com manutenção do salário.

No setor educacional privado, essa sobreposição merece especial cautela. A atividade educacional é intensamente regulada e não permite que a redução do tempo de trabalho seja automaticamente compensada por aumento de produtividade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas dos sistemas de ensino estabelecem calendários, cargas horárias acadêmicas e tempos mínimos de prestação educacional. Uma aula prevista com determinada duração não pode simplesmente ser comprimida porque o trabalhador, em tese, estaria mais descansado. Se a jornada docente for reduzida, a instituição poderá necessitar redistribuir grades e contratar outros profissionais para cumprir a mesma carga acadêmica que deve ser entregue ao estudante.

Essa compreensão é compatível com a Súmula nº 351 do TST. O verbete assegura o acréscimo do repouso ao professor que recebe salário mensal calculado à base do número de horas-aula. A premissa determinante é, portanto, a estrutura horista da remuneração. Quando existe salário mensal fixo vinculado à jornada mensal e não ao número de aulas, precedentes do TST afastam a incidência automática da Súmula nº 351. A diferenciação reforça que o Direito do Trabalho já convive com regimes em que o descanso semanal existe e é efetivamente remunerado sem constituir parcela autônoma acrescida ao salário mensal.

A solução proposta também preserva a autonomia coletiva. O texto mantém a possibilidade de convenção ou acordo coletivo estabelecer tratamento mais favorável e qualificar o segundo dia como repouso semanal remunerado quando essa for a solução adequada às características econômicas e sociais da



categoria. A orientação é coerente com o art. 7º, XXVI, da Constituição e com a valorização da negociação coletiva afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral. Em vez de impor uma única arquitetura remuneratória a setores profundamente distintos, a Constituição asseguraria o núcleo comum - jornada máxima, dois dias de descanso e irredutibilidade salarial - e preservaria espaço para adequação setorial.

Essa técnica é especialmente importante diante da diversidade das atividades econômicas. Em setores com funcionamento contínuo, serviços essenciais, educação, saúde, transporte, comércio, indústria e atividades submetidas a escalas especiais, o custo e a forma de reorganização do trabalho não são equivalentes. A PEC já reconhece essa diversidade ao admitir regimes compensatórios e diferenciados. A mesma lógica recomenda não transformar necessariamente o segundo dia de descanso em uma segunda unidade de DSR para todas as categorias, independentemente da forma de remuneração e das peculiaridades de cada setor.

A emenda não autoriza trabalho no segundo dia como regra e tampouco reduz o descanso assegurado pela proposta. O trabalhador continuará fazendo jus a dois dias de descanso semanal. O que se altera é apenas a natureza jurídico-remuneratória do segundo dia: para fins de incidência e cálculo das parcelas trabalhistas, ele será tratado como dia útil não trabalhado, salvo disposição coletiva mais favorável. Também permanece integralmente protegida a remuneração nominal, proporcional e os pisos salariais. Desse modo, nenhum empregador poderá utilizar a nova classificação para reduzir o salário atualmente percebido.

A proposta busca, portanto, evitar que duas políticas distintas sejam sobrepostas sem avaliação específica de seus efeitos: de um lado, a redução da jornada e a ampliação do tempo livre; de outro, a alteração da fórmula jurídica de remuneração dos repousos. A primeira pode ser implementada integralmente por meio da escala 5x2 e da manutenção salarial. A segunda produz efeitos próprios sobre remunerações horistas, parcelas variáveis, reflexos e custos, que não são condição necessária para que o trabalhador usufrua dois dias de descanso.



A experiência jurisprudencial consolidada pelo TST demonstra que a distinção é juridicamente possível e funcional. A solução preserva a finalidade social da PEC, evita redução salarial, garante dois dias efetivos de descanso e reduz efeitos econômicos reflexos não indispensáveis ao objetivo de superar a escala 6x1. Ao mesmo tempo, permite que categorias que entendam adequado atribuir natureza de DSR ao segundo dia o façam mediante negociação coletiva, respeitando suas peculiaridades.

Diante dessas razões, propõe-se a aprovação da presente Emenda Modificativa, de modo a compatibilizar a redução da jornada e a ampliação do descanso semanal com a diversidade das estruturas remuneratórias existentes no mercado de trabalho brasileiro, preservando a segurança jurídica, a autonomia coletiva e a sustentabilidade dos setores econômicos submetidos a rígidas exigências de tempo de prestação, entre eles a educação privada.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

